



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº /2015

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, POR MEIO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM A INTERVENIÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ)**, representado neste ato pelo seu Ministro de Estado de Justiça, o Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, portador da Carteira de Identidade nº 10.846.206-7, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 021.604.318-26, o **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado neste ato por seu Governador, o Senhor GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, portador da Carteira de Identidade nº 5.477.954-6, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 549.149.068-72, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)**, representado neste ato pelo seu PRESIDENTE, o Senhor Desembargador JOSÉ RENATO NALINI, portador da Carteira de Identidade nº 3.467.476, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 202.507.388-72, a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**, representada neste ato pelo CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, o Senhor Desembargador HAMILTON ELLIOT AKEL, portador da Carteira de Identidade nº 3.367.545, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 263.540.718-53, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada neste ato pelo **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**, o Doutor RAFAEL VALLE VERNASCHI,



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

portador da Carteira de Identidade nº 20.931.441-2, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 280.152.618-56, e o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, na qualidade de INTERVENIENTE, representado neste ato por seu PRESIDENTE, o Senhor Ministro ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, portador da Carteira de Identidade nº 3.901.610, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 227.234.718-53, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com observância da Lei nº 8.666/1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A cooperação entre os partícipes buscada neste instrumento volta-se à conjugação de esforços, visando a efetiva implantação do Projeto (piloto) “Audiência de Custódia”, de modo a viabilizar, na primeira fase, a implementação e operacionalização da **apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária**, em regra no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, e, na segunda fase, do funcionamento de centrais de alternativas penais à prisão provisória e serviços correlatos com enfoque restaurativo, através da construção de ambiente para a realização da mediação penal, aptos, em suma, a oferecer opções ao encarceramento provisório.

**Parágrafo primeiro** - A parceria tem por escopo conferir aplicabilidade a normas de direito internacional notadamente definidas no **art. 9º, item 3º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no art. 7º, item 5º, da Convenção Interamericana de Direitos Civis e Políticos, que já integram o ordenamento jurídico nacional por força do disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal**, assegurando-se efetividade na aplicação das medidas contempladas no artigo 310 do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Parágrafo segundo** - O Projeto compõe-se de um conjunto de ações logísticas e articuladas que permitirão ao Ministério Público, aos advogados ou Defensores Públicos e ao autuado a oportunidade de comparecer ao Juízo, antes de se constituir a relação processual, para apresentar manifestação sobre: (i) a legalidade, necessidade e adequação da prisão provisória; (ii) as circunstâncias que justifiquem a concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares; (iii) a manutenção da prisão; (iv) ou sua conversão em prisão domiciliar (art. 318, CPP), conferindo, assim, mais elementos ao Magistrado para proferir sua decisão, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

## **DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para a consecução do objeto deste Acordo, os partícipes comprometem-se a envidar esforços e adotarem, direta ou indiretamente, **ações com vistas à operacionalização das audiências de custódia**, nas dependências do Complexo Criminal Ministro Mário Guimarães, no bairro da Barra Funda, local para onde já são encaminhados todos os autos de prisão em flagrante delito lavrados na capital paulista, contribuindo, cada qual, **nos limites de sua responsabilidade e participação, para a instalação da Central Integrada de Alternativas Penais, da Central de Monitoramento Eletrônico, da Central de Assistência e Serviços Sociais e de Câmaras de Mediação Penal.**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, por meio do **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN)** compromete-se a disponibilizar os recursos financeiros necessários do orçamento respectivo (ano de 2015), para a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo visando a transferência desses recursos para apoio da implementação de Central Integrada de Alternativas Penais, da Central de Monitoramento Eletrônico, da Central de Assistência e Serviços Sociais e Câmaras de Mediação Penal, nas



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

dependências do Complexo Criminal Ministro Mario Guimarães, também apresentando, por meio da **SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS** (SENAD), programas voluntários direcionados a usuários e dependentes químicos porventura presos(as) em flagrante delito, em razão de crime relacionado ao tráfico de drogas ou posse de substância entorpecente ilícita.

**CLÁUSULA QUARTA – O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** compromete-se a promover progressivamente a apresentação dos presos em flagrante, atendendo às Diretrizes do “Projeto Audiência de Custódia”, nas dependências do Complexo Judiciário Ministro Mario Guimarães, disponibilizando recursos humanos e materiais em condições de viabilizar a escolta e a realização do indicado ato processual, em regra no prazo de até 24 horas após a prisão, e, na hipótese de manutenção dela, a remoção dos presos para estabelecimentos da Secretaria da Administração Penitenciária, também envidando esforços para assegurar recursos orçamentários para contrapartida financeira, em ordem a viabilizar, em parceria com o Ministério da Justiça, a instalação e o funcionamento de Central Integrada de Alternativas Penais, da Central de Monitoração Eletrônica, de Central de Serviços e Assistência Social e Câmaras de Mediação Penal, também disponibilizando recursos humanos e materiais para a realização, inclusive no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, de exames clínicos e de corpo de delito em autuados(as) presos abrangidos pelo Projeto.

**CLÁUSULA QUINTA – O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** compromete-se a disponibilizar recursos humanos – Magistrados e Servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias que o Projeto demanda, além de estrutura física adequada em local específico nas dependências do Complexo Criminal Ministro Mario Guimarães, também desenvolvendo e promovendo a adequação logística dessas instalações para a instalação e funcionamento da Central Integrada de Alternativas Penais, da Central de Monitoração Eletrônica, de Central de Serviços e Assistência Social e das Câmaras



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

de Mediação Penal.

**CLÁUSULA SEXTA** - Os partícipes comprometem-se a organizar as informações coletadas sobre o projeto pelos demais parceiros, formando banco de dados, que compartilhará com todos, a fim de conjeturar os resultados do projeto e sinalizar seus reflexos para o sistema de justiça criminal brasileiro.

#### **DO ACOMPANHAMENTO**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução de suas respectivas obrigações decorrentes deste acordo.

#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS**

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem repasse ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumentos apropriados.

#### **DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA NONA** – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, mediante expressa manifestação dos partícipes, nos termos da lei.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Parágrafo primeiro** – O instrumento poderá ser aditado a qualquer tempo, no interesse dos partícipes, mediante proposta a ser apresentada, com as devidas justificativas.

**Parágrafo segundo** – Fica estabelecido que o início do Projeto dar-se-á em 24 de fevereiro de 2015.

#### **DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA** – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, restando para cada qual, tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

#### **DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

6



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições do Direito Privado.

## DA PUBLICAÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **MJ/DEPEN**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

## DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2015.

**Ministro José Eduardo Martins Cardozo**

Ministro de Estado da Justiça



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**  
Governador do Estado de São Paulo

**Desembargador José Renato Nalini**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Desembargador Hamilton Elliot Akel**  
Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

**Doutor Rafael Valle Vernaschi**  
Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo

**Como interveniente:**

**Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça